# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**PARECER Nº 150 / 2015.**

**(Comissão de Justiça e Redação)**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária Nº 82 de 2015.
**Autoria:** Vereador Pedro Martendal.
**Relator:** Vereador Aldonir Cabral.
**Parecer: FAVORÁVEL (Condicionado).**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 12/08/15
Protocolo

**I – RELATÓRIO**

Institui no Calendário Oficial do Município de Cascavel o "Show Pecuário", e dá outras providências.

**II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente projeto de Lei tem por objetivo instituir no Calendário do Município o "Show Pecuário", evento que deverá acontecer no mês de julho de cada ano, sob a responsabilidade do Sindicato Rural Patronal de Cascavel e Sociedade Rural do Oeste do Paraná. Menciona ainda que o evento poderá ser apoiado pelo Poder Executivo quando este dispuser de recursos financeiros e técnicos para tal.

No que tange à competência para a instituição do evento no Calendário Oficial do Município, apesar de tratar de assunto referente a administração, deve ser considerado o interesse local, uma vez que não caracterizada expressamente como privativa do Poder Executivo. Neste passo, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, temos:

> *"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. [...]"*

Quanto ao fato de mencionar a possibilidade de serem destinados recursos públicos para a execução deste projeto, cumpre a análise de que uma "Lei Autorizativa" de modo genérico como a presente, tendo em vista que não obriga e nem desobriga, mas cria um impasse por considerarmos ainda o que diz o artigo 3º, o qual traz a expressão: "quando caracterizado relevante interesse público". Ora, ou há o interesse ou não há.

Não se pode legislar genericamente, tendo em vista que a falta de objetividade pode prejudicar o bom cumprimento da lei, de modo que o referido "show" poderá ser declarado "de interesse público" em determinado ano, e talvez de modo diferente em um outro.

O impasse criado termina por prejudicar diretamente o projeto, ao passo em que deixa em aberto o ordenamento, gerando problemas futuros e certos, por não haver um entendimento pacificado sobre o assunto.

Como já mencionado aqui, entendo por clara a condição da matéria ser administrativa, apesar de não haver na Lei Orgânica Municipal reserva de competência expressa para alterações no Calendário Oficial do Município, porém, ao analisarmos os artigos 2° e 3°, deste projeto de lei, percebo que o problema se torna relevante no momento em que envolve o Poder Executivo, lhe atribuindo uma incumbência incerta, permitindo que a discricionariedade defina o interesse público.

Os recursos financeiros serão provenientes de iniciativa privada, mas poderão ser apoiado pelo poder público, quando o mesmo dispuser de recursos técnicos e financeiros para a realização dos eventos. Neste ponto, interfere-se na discricionariedade do Poder Executivo, o qual além das condições expressas neste projeto, goza ainda de vontade própria, pertinente a administração, para envolver-se ou não.

Assim, **mediante a aprovação da Emenda proposta por esta Comissão**, a qual suprime totalmente o artigo 3° e ainda o seguinte trecho do artigo 2°: *"quando este último dispuser de recursos técnicos ou financeiros na realização dos eventos"*, terei por FAVORÁVEL o meu parecer.

São estas as razões pelas quais opino pelo parecer FAVORÁVEL à presente.

**III – VOTOS DA COMISSÃO**

Pelas Conclusões do Relator – Vereadores Jaime Vasatta e Vanderlei do Conselho.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 11 de agosto de 2015.

**Aldemir Cabral / PDT**
Secretário

**Vanderlei do Conselho / PSC**
Presidente

**Jaime Vasatta / PTN**
Membro